



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0011041-64.2019.5.03.0009**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/11/2020

Valor da causa: R\$ 359.201,05

Partes:

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

AGRAVADO: DIRCEU MOURA

ADVOGADO: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI

ADVOGADO: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

ADVOGADO: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

PERITO: MARIA APARECIDA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
07ª Turma

PROCESSO nº 0011041-64.2019.5.03.0009 (AP)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADOS: DIRCEU MOURA E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB/BH

REDATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA COLETIVA. Assegura-se ao sindicato profissional que logrou êxito em ação coletiva, na condição de substituto processual, o pagamento de honorários advocatícios previstos na decisão que lhe foi favorável, calculados sobre a quantia líquida paga a substituído em execução individual por ele proposta. Ainda que o exequente tenha constituído advogado particular para ajuizar a execução individual, tal circunstância não retira do sindicato o direito à verba honorária, deferida na ação principal. E assim é porque o crédito recebido na presente execução individual resulta da atuação da entidade sindical. Trata-se de mera projeção nestes autos do direito reconhecido na ação principal, incidindo os efeitos do comando exequendo da ação civil pública, abrangidos os honorários assistenciais devidos ao sindicato. Sucede que, conquanto o sindicato tenha logrado êxito em obter a condenação, não chegou a participar da liquidação e celebração do acordo que culminou com o pagamento da vantagem reconhecida na sentença exequenda. O percentual previsto na decisão coletiva aqui executada abrange retribuição não só pelo ajuizamento da demanda coletiva, como também a respectiva execução. Por esse motivo, considerando que a entidade sindical não chegou a participar da execução, nem tampouco contribuiu para a formalização do acordo final, mais razoável reduzir a verba honorária à metade.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Exmo. Desembargador relator, transcrito em seguida.

"O MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, por meio da decisão de ID 0e03f24, da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Alfredo Massi, INDEFERIU a manifestação do executado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., de ID db03f2, reconhecendo como devidos os honorários advocatícios assistenciais no valor de R\$49.113,91 (quarenta e nove mil



cento e treze reais e noventa e um centavos), a serem pagos ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB/BH.

Os embargos de declaração opostos pelo SEEB/BH (ID dce961c) foram providos, para esclarecer que a execução deverá prosseguir tão somente com relação ao valor dos honorários reconhecidos na decisão embargada, por terem sido atualizados pela TR, ou seja, critério mínimo a ser adotado na liquidação, ressaltando que o exame da pretensão do sindicato de incidência ou não do índice IPCA ficará suspenso até ulterior deliberação do STF na ADC 58 (ID 225ee7f).

Agravo de petição interposto pelo executado sob ID a75567c, pretendendo a reforma da r. decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios assistenciais ao SEEB/BH sobre o valor do acordo homologado nestes autos.

Contraminuta do SEEB/BH sob ID 1b18062.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório."

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto em 22/10/2020 é tempestivo, considerando a ciência da decisão em 09/10/2020 (consulta ao DEJT). Regular a representação processual, conforme procuração e substabelecimento de ID 6f66124 e ID 89e4433. Juízo garantido (ID f6c2728 e ID 63322dd). Conheço do agravo de petição interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de execução individual proposta por DIRCEU MOURA, funda em título executivo judicial consubstanciado na sentença proferida no Processo n. 0175900-88.2005.5.03.0009, ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB/BH em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, sucedido pelo ora agravante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



O Juízo de primeiro grau determinou a intimação do SEEB/BH para se manifestar no presente feito, "*Tendo em vista que o crédito do exequente é oriundo de ação ajuizada pelo Sindicato da categoria*", inexistindo oposição, pelas partes, da referida decisão. E o sindicato, por meio da petição de ID 0aeebbe, requereu a inclusão na execução, em seu favor, dos honorários sucumbenciais, o que foi deferido na origem e é objeto da insurgência do agravante.

As partes celebraram acordo nos presentes autos, constando da ata de ID 4cf01bb os seguintes termos:

"(...) O(A) executado pagará ao(a) exequente, em cheque da praça ou em dinheiro, a importância líquida de R\$327.426,08, até o dia 15/09/2020, sob pena de multa de 50%. Os pagamentos serão feitos diretamente na conta bancária do(a) escritório do procurador (a) da parte autora, Muzzi e Advogados Associados, CNPJ: 02.081.025/0001-92, no Banco do Brasil, agência 1229-7, conta corrente 11.8750-3. Em caso de inconsistência de dados, faculta-se o depósito judicial do valor no dia útil subsequente ao vencimento. Decorridos 10 dias da data estipulada para o cumprimento do acordo sem queixas do(a) exequente, entender-se-á que o acordo foi integralmente cumprido. Fica avençada a complementação da aposentadoria em mais 6% sobre o valor pago para o exercício de agosto/2020, cuja quitação se dá em setembro/2020, até o 5º dia útil do mês de outubro /2020. O executado deverá comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$1.500,00 em até 10 dias. Ao recebimento, o(a) exequente conferirá plena e geral quitação pelo objeto do pedido, pelo extinto contrato de trabalho e pela extinta a execução. O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais, observada a proporcionalidade entre o valor ora avençado, até 30 dias após o cumprimento do acordo, juntando no mesmo prazo planilha discriminatória dos encargos, pena de execução. Custas já pagas. **ACORDO HOMOLOGADO.**"

A decisão proferida no Processo n. 0175900-88.2005.5.03.0009, assegura honorários ao sindicato no importe "*de 15% sobre o valor total da condenação*" (ID e0a7c85 - Pág. 111). E inexistente disposição que restrinja o pagamento da verba devida ao sindicato apenas sobre o valor apurado na execução coletiva.

Embora o exequente tenha optado pela execução individual, assistido por advogado particular, tal circunstância não impede a cobrança dos honorários advocatícios assegurados ao sindicato no mesmo título judicial aqui executado. E vale lembrar que o crédito cobrado, objeto do acordo já referido acima, corresponde a direito conquistado pela entidade sindical, na qualidade de substituto processual.

Acentuo que o acordo prevê o pagamento da quantia de R\$327.426,08 em favor do exequente. Trata-se da quantia líquida devida ao trabalhador. Nada foi dito a respeito dos honorários devidos ao advogado que assiste o autor, mas a quantia será depositada em conta desse procurador, sendo razoável crer que ele ajustou com a parte o pagamento da verba que lhe é devida.



A rigor, seria mais razoável que a questão relacionada ao pagamento devido ao sindicato fosse tratada no acordo, de modo a tornar clara a despesa e o respectivo valor. Consta, no entanto, da ata de audiência na qual foi homologado o acordo que a questão proposta pelo sindicato, referente aos honorários assistenciais, seria decidida posteriormente. Sendo assim, percebe-se que o executado anuiu com o pagamento da verba devida ao trabalhador sabendo que ainda pendia a questão alusiva aos honorários assistenciais.

O Juiz, em despacho posterior ao pagamento da quantia devida ao reclamante, determinou que o banco pagasse os honorários ao sindicato 15% do valor ajustado no acordo, no importe de R\$49.113,91. O magistrado deixou claro que o crédito ajustado no acordo firmado entre as partes não consta da liquidação na ação coletiva, de sorte que não há risco de pagamento da verba honorária em duplicidade.

De tudo quanto expostos, percebe-se que o banco executado não pagará honorários ao advogado constituído pelo exequente para ajuizar a presente execução individual. O pagamento dos honorários ao sindicato justifica-se no fato de que a parcela trabalhista foi deferida na ação coletiva proposta pela entidade. Sucede que, conquanto o sindicato tenha logrado êxito em obter a condenação, não chegou a participar da liquidação e celebração do acordo que culminou com o pagamento da vantagem reconhecida na sentença exequenda. O percentual previsto na decisão aqui executada abrange a retribuição não só pelo ajuizamento da demanda coletiva, como também a respectiva execução. Por esse motivo, por equidade e por se tratar de despesa processual, considero mais razoável reduzir a verba honorária à metade, fixando-a no importe de R\$24.556,96 (7,5% sobre o valor acordado).

Provejo o apelo, em parte.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente o Exmo. Procurador Helder Santos Amorim, representante do Ministério



Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral o advogado Ulisses Soares dos Santos, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado, BANCO SANTANDER (BRASIL) LTDA., e, no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento para determinar a redução da verba honorária à metade, em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, fixando-a no importe de R\$24.556,96 (7,5% sobre o valor acordado). Vencido o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence que negava provimento ao apelo e que juntará voto vencido no prazo de 48 horas.

Custas, pelo executado, de R\$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Redatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). Marcelo Lamego Pertence / Gabinete de Desembargador n. 24

VOTO VENCIDO DO EXMO. DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

Insurge-se o agravante em face da r. decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios assistenciais ao SEEB/BH sobre o valor do acordo homologado nestes autos. Afirma que não restaram preenchidos os requisitos para deferimento de honorários ao ente sindical. Alega que nos autos há procuração outorgada pelo agravado a advogado particular, inexistindo atuação do sindicato na defesa dos interesses da parte exequente. Lembra que o SEEB/BH não demonstrou qualquer interesse jurídico na demanda, apenas econômico, e as partes celebraram acordo dando plena, geral e irrestrita quitação, bem como a extinção da execução promovida pelo exequente, sem qualquer óbice ou auxílio por parte do sindicato. Destaca que nos autos da ação civil pública, diferentemente do que ocorre no caso em tela, está havendo execução coletiva e nela o SEEB/BH está desempenhando seu mister, tendo sido deferida a verba honorária em face da atuação como substituto processual.



Examino.

Trata-se de execução individual de título executivo judicial decorrente da ação coletiva, Processo n. 0175900-88.2005.5.03.0009, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB/BH em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, que veio a ser sucedido pelo agravante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na audiência de ID 1566543, determinou o d. Juízo de origem a intimação do SEEB/BH para se manifestar no presente feito, "Tendo em vista que o crédito do exequente é oriundo de ação ajuizada pelo Sindicato da categoria", inexistindo oposição, pelas partes, da referida decisão.

Na petição de ID 0aeebbe, o SEEB/BH requereu a inclusão na execução, em seu favor, dos honorários sucumbenciais, o que foi deferido na origem e é objeto da insurgência do agravante.

Pois bem.

O exequente e o ora agravante celebraram acordo nos presentes autos, constando da audiência de ID 4cf01bb os seguintes termos:

"(...) O(A) executado pagará ao(a) exequente, em cheque da praça ou em dinheiro, a importância líquida de R\$327.426,08, até o dia 15/09/2020, sob pena de multa de 50%. Os pagamentos serão feitos diretamente na conta bancária do(a) escritório do procurador(a) da parte autora, Muzzi e Advogados Associados, CNPJ: 02.081.025/0001-92, no Banco do Brasil, agência 1229-7, conta corrente 11.8750-3. Em caso de inconsistência de dados, faculta-se o depósito judicial do valor no dia útil subsequente ao vencimento. Decorridos 10 dias da data estipulada para o cumprimento do acordo sem queixas do(a) exequente, entender-se-á que o acordo foi integralmente cumprido. Fica avençada a complementação da aposentadoria em mais 6% sobre o valor pago para o exercício de agosto/2020, cuja quitação se dá em setembro/2020, até o 5º dia útil do mês de outubro /2020. O executado deverá comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$1.500,00 em até 10 dias. Ao recebimento, o(a) exequente conferirá plena e geral quitação pelo objeto do pedido, pelo extinto contrato de trabalho e pela extinta a execução. O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais, observada a proporcionalidade entre o valor ora avençado, até 30 dias após o cumprimento do acordo, juntando no mesmo prazo planilha discriminatória dos encargos, pena de execução. Custas já pagas. ACORDO HOMOLOGADO."



Consta do acórdão proferido no Processo n. 0175900-88.2005.5.03.0009, ação principal, o deferimento de honorários ao sindicato no importe "de 15% sobre o valor total da condenação" (ID e0a7c85 - Pág. 111).

Não há nenhuma ressalva de que os honorários assistenciais devidos ao SEEB/BH restrinjam-se ao que foi apurado na ação coletiva principal.

E nem poderia ser diferente, haja vista a possibilidade de os substituídos, como é o caso do exequente, valer-se da prerrogativa dos artigos 97 e 98 da Lei 8.078/90, propondo execução individual para cobrança dos créditos reconhecidos na ação civil pública, devidamente assistido por advogado particular, conforme procuração de ID 07b10af.

Contudo, embora o exequente tenha optado pela execução individual mediante advocacia particular, isto não obsta a que o sindicato promova, dentro do presente feito, a execução dos honorários a que faz jus e devidamente reconhecidos na ação principal.

Ora, os créditos reconhecidos na ação principal, origem da presente execução e, conseqüentemente, do acordo entabulado entre as partes, decorrem da atuação do sindicato como substituto processual.

Trata-se de mera projeção nestes autos do direito reconhecido na ação principal, incidindo os efeitos do comando exequendo da ação civil pública, aí abrangidos os honorários assistenciais devidos ao SEEB/BH.

Por conseguinte, o agravante, ainda que tenha firmado acordo em torno dos créditos devidos ao exequente, não pode se furtar do pagamento da verba honorária reconhecida na ação civil pública, referente ao substituído que optou pelo ajuizamento de execução individual.

Como exposto pelo MM. Juízo *a quo* e não infirmado pelo agravante, os "álculos periciais apresentados em 09/12/2019 não incluíram o exequente Dirceu Moura, conforme consulta realizada por este magistrado. Aliás, a não inclusão do exequente naqueles cálculos, está em consonância com os termos do acórdão proferido pela Quarta Turma ao julgar agravos de petições interpostos na ação coletiva (Id-5c9c72f Pág. 29/32; fls. 6407/6410 do PDF)." (ID 0e03f24 - Pág. 1, grifos nossos)

Dessa forma, não há se falar em duplicidade de pagamento, pois o crédito do exequente não é objeto dos cálculos apurados na ação principal e, assim, os honorários referentes ao obreiro não serão pagos naquela demanda.



Ainda que diverso fosse, registro que o d. Juízo de origem consignou que "
A fim de se evitar pagamento em duplicidade, por cautela, certifique-se nos autos do processo n. 0175900 -88.2005.5.03.0009" (ID 45fa05e - Pág. 2), devendo o agravante, se for o caso, diligenciar nos autos principais a fim de que não haja a possibilidade de *bis in idem*.

Mantida a r. decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios assistenciais ao SEEB/BH, incidentes sobre o montante líquido do exequente, objeto do acordo homologado nestes autos.

Nego provimento.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESEMBARGADOR DA 7ª TURMA/ TRT 3ª REGIÃO

